



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, sobre o Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 005 de 28 de maio de 2019 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Propõe sobre a alteração na redação do § 2º, do art. 12 da Lei Complementar Municipal Nº 002/2018 de 18 de julho de 2018 que; estabelece as normas sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Município

Interessado: Servidores Públicos e Agentes Políticos dos Poderes do Município de Silvianópolis.

Ementa:

“Organiza a data base da revisão geral anual do plano de cargos, carreiras, vencimentos e remuneração dos servidores públicos civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, a disciplina dos Agentes Públicos Submetidos a piso nacional e a transparência do sistema de remuneração dos agentes públicos em geral”

I- Relatório

Reunidos na Sala das Comissões no horário das 17h e 10 min, do dia 21 de agosto de 2019, os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aos quais regimentalmente cabem as atribuições para efetuarem análise e exame sobre a matéria em proposta de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que traz a este Legislativo do Município em dispositivos constantes do texto legal da proposta de Lei objeto do Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 005 de 28 de maio de 2019 (Ofício Nº 103/2019, de 28/05/2019 – Protocolo Nº 097/2019), recebido sob protocolo nesta Comissão Permanente ao que dispõe o Art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis, pelo ofício Nº 092/2019, de 14 de julho da Presidência da Casa em nossa 19ª (décima nona) Reunião Ordinária do

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

dia 17 de junho do corrente, com essa exposição ao iniciarmos este pronunciamento opinativo sobre a proposta do Senhor Prefeito Municipal que pretende: "Organizar a data base da revisão geral anual dos servidores públicos da Prefeitura Municipal e estabelece disciplina aos Agentes Públicos que tenham piso fixado por Lei Nacional e a transparência do Sistema remuneratório dos Agentes Públicos em Geral". Assim tendo exposto este é o relatório passo aos fundamentos;

II – Fundamentação

A Presente proposta em Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 005 de 28 de maio de 2019, que propõe matéria que visa organizar a data base para revisão geral anual dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Silvianópolis e disciplina a aplicação do direito aos agentes públicos que tenham o seu piso fixo nacional fixado em Lei. O Município que compreende o Poder Executivo e o Legislativo, e esta matéria que chega a Câmara Municipal corretamente ao que dispõe o inciso VII do Art. 81 da Lei Orgânica do Município que preceitua sobre matéria de natureza complementar que consiste na incorporação em dispositivos da Lei Complementar Municipal Nº 02/2018 pela inserção do texto original desta Lei Complementar (Nº 02/2018) por alterações novas contendo da proposta do Projeto de Lei Complementar Nº 005 de 28 de maio de 2019, como está definido é de importância relevante para todos agentes públicos do Poder Executivo Municipal. Quando a ementa da matéria resume o objeto do projeto de Lei Complementar :

"Organiza a data base da revisão geral anual do plano de cargos, carreiras, vencimentos e remuneração dos servidores públicos civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, a disciplina dos Agentes Públicos submetidos a piso nacional e a transparência do sistema remuneratório dos agentes públicos em geral".



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Iniciando esta análise sobre a matéria em tela, vem a princípio a apreciação sobre a competência do Propositor o Senhor Prefeito Municipal o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, diz:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”

Ainda que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 166, inciso I dispõe assim:

“Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I- gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

E agora citando a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis também diz em seu Art. 7º, em seu inciso I assim:

“Art. 7º- São objetivos prioritários e fundamentais do Município de Silvianópolis, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

I- garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

E voltando a nossa análise ao objeto central dessa proposta de Lei Complementar Municipal, que trata-se da revisão geral anual a qual está prevista na parte fixa do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal (redação dada pela emenda constitucional N° 19/98). Em que o Art. 37, em seu inciso X assim determina: (transcrevemos):

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade,



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Verifica-se no entendimento do Doutor Azor Lopes da Silva Júnior, UNESP, UNIFRAN, em a Constituição Federal Interpretada – 6ª Edição – 2015:

"Tal Direito a revisão anual é tratado pela doutrina como decorrente do princípio da periodicidade, o que obriga a revisão anual e não simplesmente a sua concessão, passando a ser direito público do servidor, invocável por controle de constitucionalidade por omissão, conforme já deliberado pelo Pleno do STF em sede da ADIN Nº 2.061-7/DF, que contudo, a teor da súmula nº 339 do STF, não tem condão de aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia, posição reafirmado na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2014, quando se aprovou a súmula vinculante Nº 37 ("Não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia")"

Colhendo do TCE/MG, Consulta Nº 747.843, Relator Hamilton Coelho/José Alves Viana em que:

"Acerca da matéria, registre-se precedente do STF que, ao julgar a ADIM. 2061/DF de relatoria do ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da república por não encaminhar Projeto de Lei para revisão geral da



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

remuneração dos servidores da união.” Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjeto do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder/dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias” (g.n.)

Entendemos aí que Direito Subjeto que trata-se de Direito Individual pessoal e particular – fundamento do Art. 7º, I da Nossa Lei Orgânica:

“I- garantir a efetividade dos direitos públicos subjeto,” (g.n.)

Diríamos, que não há como contrapor por argumentos fundamentados em condutas de gestores do passado, que se pautaram à revelia da Lei ignorando direitos constitucionais pela falta da ação de muitos dos prejudicados (servidores), ou por um legislativo, fiscalizador incipiente. Também ao assunto tratado temos, na mesma consulta Nº 747.843-TCE/MG, vamos explicitar o que ali se encontra: “Nesses termos, considerando a natureza jurídica e a finalidade do instituto ora estudado, entendo que: (I) a data para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado poder ou órgão constitucional deverá ser a mesma (contemporabilidade), servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada e (II) o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional (generalidade), recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetros para as revisões a serem realizadas pelas demais, na esteira do parecer já aprovado por esta Corte de Contas na Consulta Nº 858.052, lastreado no voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Colho ainda a conclusão: “diante das razões expostas, entendo,



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

respondidas às indagações formuladas nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir:

a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é de competência de Cada Chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da recomuneração dos respectivos agentes públicos”;

Dentro desta conclusão identifica-se claramente que a iniciativa para se deflagar a revisão geral anual é de lei e de competência de cada Chefe de Poder ou Órgão Constitucional. Onde o que dispõe a Constituição Federal, não pode subsistir e nem resistir a argumentação sobre estabelecimento político acordado num momento fora do talante da interpretação da Lei Constitucional; não pode Lei Municipal, contrariar o estabelecido na constituição, qualquer assento à revelia da lei (art. 37. X-CF) não prevalece.

No que se relaciona, a este compromisso político alegado em sua justificativa, em que classifica ser regressão a não concessão automática, e sim através de iniciativa por lei, a revisão geral, que é um direito subjetivo obrigatório aos servidores públicos, até mesmo o Chefe de Poder podendo ser punido pelo não encaminhamento do direito a revisão geral anual.

No entanto, quanto à presente matéria está o chefe do Executivo expressando o entendimento de que, a revisão anual sem aumento real para que se mantenha o compromisso político pela concessão automática da revisão geral, quanto a essa disposição inserta no § 2º, do art. 1º, da presente proposta, entende este relator de que, se em determinado momento, “a época da formulação do nosso plano de cargos, (Lei complementar municipal Nº 02/2018) discussão política com vereadores para que a concessão fosse automática e ordenada pela Lei...”; em respeito a este argumento entende este relator, que quanto a este comando que fere disposição da constituição deve ser discutida e avaliada a decisão em proposta manifestada em Plenário. Decidindo-se entre a legalidade ou a permanência da decisão acordada politicamente. Após estas considerações tendo verificado em análise formal da matéria encontramos nessa proposta em seu art. 2º, pela necessidade de correções, ou seja, no caput do artigo em comento, quando trata dos parágrafos acrescentados não constou o § 7º, entre os



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

parágrafos acrescidos. Para dar a necessária adequação a essas disposições da presente matéria, sugerimos o recurso de uma Emenda Aditiva, que conhecida nesta condição será apresentada em plenário.

III Conclusão

Reconhece este relator que todo trâmite constitucional determinado no inciso X, do Art. 37 da constituição Federal, quanto as propostas de revisões gerais anuais aos servidores e aos Agentes Políticos de cada Poder constituído, os respectivos processos legislativos devem tramitarem longe da vontade pessoal, e sim, dentro do que a Lei autoriza!...

Após estas considerações este relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal N 005/2019, com a Emenda Aditiva que se mostrou necessária.

Consulto neste momento a Vereadora Membro, que se expressa: “Concordo com o relator e com a Emenda Aditiva a essa proposta de Lei!...”

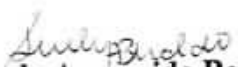
E em seguida a Senhora Vereadora Presidente que diz: “Acompanho o Vereador Relator, e a Vereadora Membro”

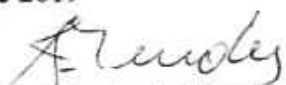
Dentro desta Comissão Permanente de Justiça, Legislativa, Redação, Finanças e Orçamentos, unanimemente seus integrantes opinam pela aprovação deste Projeto de Lei Municipal Complementar N° 005/2019 com a Emenda proposta.

S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019


Suely Aparecida Beraldo
Presidente da CP-JLRFOs


Francisco de Assis Mendes
Relator da CP-JLRFOs


Ana Tereza Beraldo

Vereadora Membro da CP-JLRFOs